

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.050.340 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**RECTE.(S)** : **ELIEL FLORES RORIZ JUNIOR**  
**ADV.(A/S)** : **RENATTA LIMA DE OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS**  
**CAMARA**  
**RECDO.(A/S)** : **DISTRITO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

**Vistos etc.**

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Eliel Flores Roriz Junior. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, *caput*, e 37, II, da Constituição Federal.

**É o relatório.****Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Pretende a parte recorrente a revisão do julgado que, em juízo de retratação, aplicou a orientação firmada em sede de repercussão geral no RE 608.482-RG, no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado nos casos de provimento judicial de natureza precária.

Alega inadequado o paradigma ao caso concreto ao argumento de que consolidada sua permanência no cargo público sem amparo de provimento judicial liminar, em razão da inércia da Administração Pública, caracterizando, dessa forma, ausência de interesse de agir.

A pretensão deduzida não encontra amparo na jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte, quanto ao reconhecimento de fato consumado em questões relativas a concurso público, *verbis*:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento.  
Administrativo. Concurso público. Exame psicotécnico.

**RE 1050340 / DF**

Previsão legal. Avaliação mediante critérios objetivos. Publicidade dos resultados. Ofensa a direito local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. É pacífica jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei, que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos, e que se confira publicidade aos resultados da avaliação. Incidência da Súmula nº 686/STF.

2. Não se abre a via do recurso extraordinário para a análise de direito local e reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.

3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado a questões relativas a concurso público.

4. Agravo regimental não provido.” (AI 617.917-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 18.8.2011)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DECLARADO NULO. EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. OFENSA REFLEXA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (RE 1030070-AGR, REL. MIN. LUIZ FUX, 1ª TURMA, DJE 21.6.2017)

“Agravo regimental no recurso extraordinário com

**RE 1050340 / DF**

agravo. Servidor público. Licença para capacitação. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado. Precedentes.

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.

2. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a teoria do fato consumado para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança."ARE 1001176-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03,4.2017)

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

**Nego seguimento** (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2017.

Ministra Rosa Weber

**Relatora**